



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 645/2004
Sessão: 171ª Ordinária de 15 de outubro de 2004
Processo de Recurso Nº: 1/1112/2004
Auto de Infração Nº: 2/200312388
Recorrente: Transportadora COMETA S/A
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: *ICMS – Mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Auto de Infração Procedente.* Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Artigos Infringidos: 1º, 16 I “b”, 21, II “c”, 25 XIV, 92 artigo 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 Recurso: voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Preliminar de Nulidade rejeitada.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: *Transportadora COMETA S/A*:

“A Transportadora acima identificada conduzia mercadorias conforme descritas no CGM nº 161/04, totalmente desacompanhadas de qualquer documentação fiscal. Diante do exposto lavramos o presente auto de infração.”

Base de Cálculo: R\$ 30.000,00
ICMS R\$ 5.100,00 *Multa:* R\$ 9.000,00

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 16 I “b”, 21, II “c”, 25 XIV, 140, 829 e 835 e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 161/04, Termo de Declaração de documentos fiscais e/ou mercadorias e cópias de manifestos de cargas.

O atuado foi regularmente intimado, entretanto, não apresenta impugnação, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de procedência* do feito. (fls.20 a 23).

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa atuada, através de seu advogado, apresenta recurso voluntário, argüindo: (fls: 30 a 40).

1 – que seu funcionário ao despachar as mercadorias cometeu um equívoco, mandou a carga em um caminhão e os documentos em outro;

2 – que o agente fiscal deveria ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, para que fossem apresentadas as notas fiscais nºs 11456 e 11457;

3 – que o autor da presente ação incorreu em erro, tendo em vista que as mercadorias saíram do estabelecimento acobertadas pelas notas fiscais;

4 – pede ao final que seja reformada a decisão condenatória para a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão proferida na instância monocrática, aplicando a penalidade prevista no artigo 123 III “a” da lei 12.670/97, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, configurando-se como situação irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

Inicialmente, torna-se necessário afastar a nulidade suscitada pela recorrente, quanto à falta da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, para que fossem apresentadas as 1^{as} vias dos documentos fiscais.

O artigo 831 do Decerto nº 24.569/97, estabelece as situações em que cabe a lavratura do competente termo. No caso em tela, não caberia à sua emissão, uma vez que a mercadoria estava desacompanhada de documento fiscal, portanto, irregularidade não passível de reparação.

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Quanto ao mérito, afirma que seu funcionário ao despachar as mercadorias cometeu um equívoco ao mandar a carga em um caminhão e os documentos em outro. Alega, ainda, que as mercadorias saíram do estabelecimento da vendedora, acobertadas pela respectiva documentação fiscal.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art 829 do decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.



No momento da fiscalização, não foi apresentado o documento fiscal que acobertava as mercadorias, caracterizando-se assim, a irregularidade. É o que estabelece o art.830 do regulamento do ICMS do Estado do Ceará.

“Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria”.

Quanto à responsabilidade, o artigo 21 , inciso III do Decreto nº 24.569/97, estabelece aqueles que são os responsáveis pelo pagamento do ICMS, no caso específico, qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Portanto, agiu corretamente o autuante em lavrar o auto de infração em quem detinha as mercadorias.

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
(...)*

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado às penalidades do art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 300% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; “”.*



VOTO

Pelas considerações expostas e após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na instância monocrática, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista do artigo 123, III, "a" da lei 12.670/97, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo:	R\$	30.000,00
ICMS (17%):	R\$	5.100,00
Multa (30%):	R\$	<u>9.000,00</u>
Total:	R\$	14.100,00

É o voto.



DECISÃO

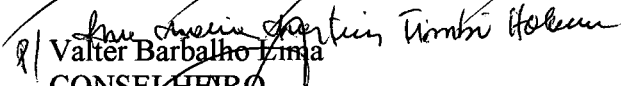
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Transportadora COMETA S/A e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01... de dezembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO

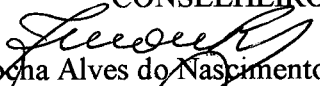

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mattias Diana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO